



Número: **0603892-43.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **24/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB (REPRESENTANTE)	NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO DE MORAES (REPRESENTADO)	
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (REPRESENTADO)	
JORGE MIGUEL SAMEK (REPRESENTADO)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43170 282	25/09/2022 23:28	Decisão	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603892-43.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

JUIZA AUXILIAR: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

JUIZ AUXILIAR EM PLANTÃO: ROBERTO AURICHIO JUNIOR

REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A

REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO DE MORAES, ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA, JORGE MIGUEL SAMEK, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ

**DECISÃO LIMINAR
EM PLANTÃO**

I- RELATÓRIO

Recebi estes autos em virtude do que consta da certidão de id 43165890.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar interposta por **A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ** contra **CARLOS ROBERTO DE MORAES, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JORGE MIGUEL SAMEK e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL. Alegam, em síntese que: a)** os representados estão realizando propaganda eleitoral com a divulgação de fatos ofensivos, inverdades ou, no mínimo descontextualizadas, em horário eleitoral gratuito na televisão, na modalidade inserção; b) as inverdades e a ofensa consistiriam estariam no conteúdo do vídeo, onde, além da frase título “ACESSO A PORNOGRAFIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO PARANÁ”, o locutor faz uma chamada “Pais e mães, seus filhos, podem estar nesse momento acessando site pornográfico (...). e que “Os computadores de escolas do Paraná permitem acesso a pornografia”. Requer sem sede de liminar que os representados se abstenham imediatamente de divulgar o conteúdo da inserção questionada em quaisquer meios de comunicação social, especialmente, mas não se limitando, ao horário eleitoral gratuito, sob pena de multa. Em pedido de mérito, que seja confirmada a liminar deferida, para a concessão definitiva da tutela inibitória, bem como do direito à veiculação de propaganda condenar dos responsáveis pela publicação.

Apresentada a emenda à inicial pela a representante (id 43167907).



É o breve relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do pedido liminar

De plano vislumbram-se, neste momento, os requisitos necessários para a concessão da liminar pretendido, em parte. Vejamos.

O Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 albergou mecanismos de preservação de direitos contra os males da passagem inexorável do tempo ao estabelecer que (art. 300) “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.[...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Logo, são dois os requisitos legais exigidos para a tutela de urgência: 1) a probabilidade do direito (comumente chamado de fumus boni iuris) e 2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (conhecido como periculum in mora).

Cabe salientar que a tutela provisória é um instituto processual que foi concebido para casos excepcionais, em que o pedido se revela incontroversamente certo ou se apresenta provavelmente muito certo, desde que haja manifesta urgência na sua obtenção.

Com efeito, já decidi o excelso TSE que a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), requisito positivo para concessão da tutela provisória de urgência do tipo antecipada (*TutCautAnt - Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 060075619 - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO – SC. Acórdão Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 77, Data 29/04/2022*).

Levando isso em consideração, ressalta-se que a plausibilidade do direito fundamental, chamada de **fumaça do bom direito**, é representada pelo convencimento de que a alegação seja plausível, em cognição sumária não exauriente, e que o alegado pela parte representa um direito que o assiste e que deva ser amparado, normalmente por medidas de caráter de urgência, como visto no caso dos autos.

O **perigo de mora** por sua vez, diz respeito à irreversibilidade dos efeitos causados pela divulgação de propaganda eleitoral antecipada negativa que, afrontando as proibições legais, poderá prejudicar eventual candidatura do pré-candidato.

Assim sendo, em análise de cognição sumária das questões relativas aos fatos alegados pelo representante, vislumbra-se que as hipóteses comportam exame em sede liminar no caso dos autos.

No mérito, a legislação aplicável ao caso veja-se o que prevê a legislação eleitoral e doutrina para a hipótese presentes nos autos.

II.2 - Legislação eleitoral, doutrina e jurisprudência

Estabelece o artigo 242 do Código Eleitoral:

"Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)



Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo."

Em relação ao horário eleitoral gratuito, estabelece o artigo 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes. (grifos nossos)

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, fixa o que se segue sobre a desinformação na propaganda eleitoral:

*"Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, **com razoável segurança, pela fidedignidade da informação**, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) - (grifos nossos)*

*Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou **gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral**, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (grifos nossos)*

*Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo **empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242 , e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º) . (grifos nossos)*

Sobre o tema, na lição de Rodrigo Lopez Zilio tem-se que:

"[...] é possível afirmar que uma notícia falsa envolve tanto a divulgação de um conteúdo ou imagem inverídica como a divulgação desconectada de seu contexto originário. Essa notícia falsa pode ser originariamente fabricada por determinada pessoa (que cria um fato inexistente) e também pode haver a manipulação indevida de um conteúdo já existente (altera-se fato ocorrido). (...) Por esse motivo, a manifestação de pensamento deve ser limitada no caso de ofensa à honra de terceiros ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos." (Direito Eleitoral – 6ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 467/468) (grifos nossos)

Nessa linha, leciona José Jairo Gomes:

*"Já foi salientado que, entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os de informação e veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados **devem apresentar similitude com a verdade**, configurando crime eleitoral o divulgar, na propaganda, fatos que sabidamente inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado." (Direito Eleitoral, 14ª*



ed., São Paulo: Atlas, 2018) (grifos nossos)

Assim sendo, a atuação da Justiça Eleitoral na propaganda se dá somente em situações que extrapolam os limites legais, ou seja, aqueles em que se veiculam fatos sabidamente inverídicos, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Anote-se, assim como assentado pela Ministra Rosa Weber, ao apreciar a liminar na Representação nº 0600720-79.2018.6.00.0000, que os fatos sabidamente inverídicos, a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral, são aqueles verificáveis de plano. Nesse sentido, manifestou-se Sua Excelência:

"De acordo com a doutrina, a inverdade sabida nada mais é que do que a inverdade evidente (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 366), isto é, aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações. Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os "flagrantes expedientes de desinformação", levados a cabo "com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293).

Na mesma trilha, este Tribunal Superior entende que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (RP nº 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), o que não se verifica no caso em exame.

(Rp - representação nº 060090957, Decisão Monocrática de 16/08/2018, Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos)" - grifou-se

Sobre a divulgação de fatos sem a checagem de seu inteiro conteúdo, nosso Tribunal assim decidiu:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VÍDEO MONTADO SOBRE CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÁLISE DO VÍDEO REVELANDO FRASES COM MEIAS VERDADES, COM CONTEÚDO APELATIVO, DRAMÁTICO, POLÊMICO. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA COLIGAÇÃO - PARANÁ INOVADOR - É CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR. PEDIDO DE MULTA POR PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. ENTENDIMENTO DA MAIORIA PELA CARACTERIZAÇÃO, EM RAZÃO DO CONJUNTO DO VÍDEO IMPUGNADO. MULTA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO NO VALOR MÍNIMO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Fake news são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano; não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas.

Resultam da seguinte combinação: informação dolosamente manipulada + forma de disseminação dessa informação + inexistência de mecanismos de checagem + desinteresse em confirmar a informação recebida + dano.

2. No caso concreto, configurou-se fake news a divulgação, em rede social (facebook) de vídeo com uso de adjetivos aliados a frases soltas, meias verdades, efeito visual e sonoro conjunto do vídeo com conteúdo apelativo, dramático e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais.

3. Configura propaganda negativa extemporânea a divulgação de vídeo, anterior ao período autorizado, com único intuito de denegrir a imagem do pré-candidato, aliado a assertiva semanticamente caracterizadora do pedido explícito de não voto, impondo-se a multa prevista no art. 36, §3º da Lei das Eleições.

(TREPR, RepEsp - REPRESENTAÇÃO nº 06008242720186160000 - CURITIBA – PR, Acórdão nº 54160 de 11/09/2018, Relator(a) Des. Graciane Aparecida Do Valle Lemos, Publicado em Sessão, Data 12/09/2018). (grifos nossos)



Estabelecidos esses parâmetros, passa-se ao exame dos fatos.

II.3 A alegada prática de divulgação de desinformação eleitoral no caso dos autos

No caso, a pretensão se insurge contra a veiculação de um vídeo pelo representado, na propaganda eleitoral gratuita, na televisão (modalidade “inserção”), nas seguintes emissoras e horários: SBT - 17h32 / 18h40; Globo - 14h26 / 18h49; Band - 14h11 / 22h16 e CNT - 11h58 / 19h32, de conteúdo descontextualizado e desinformativo ao representante, com o fim de enganar o eleitorado paranaense e causar dano à honra e imagem e campanha, em afronta à legislação de regência.

O vídeo questionado possui o seguinte conteúdo:

*“[Imagem com os dizeres]: **“acesso a pornografia nas escolas públicas do Paraná”**
[Carlos Moraes]: **“Pais e mães, seus filhos, podem estar nesse momento acessando um site pornográfico. Os professores não sabem o que fazer. Folha de São Paulo, uol”.** [imagem da matéria da Folha de S. Paulo]. **“Computadores de escolas do Paraná permitem acesso a pornografia”.** [imagem de várias manchetes]. **“Vejam as manchetes em toda a imprensa. O Brasil todo. Nós não podemos aceitar que os nossos alunos, as nossas crianças, tenham acesso a esse tipo de EDUCAÇÃO.”** (destaques nossos)*

Pois bem, da análise do que consta dos autos, verifica-se, em juízo perfunctório, que o representado está se utilizando de informações descontextualizadas em seu horário eleitoral gratuito.

Como se vê, o vídeo noticia informação de “ACESSO A PORNOGRAFIA NAS ESCOLAS DO PARANÁ”, em referência a manchetes jornalísticas anteriormente veiculadas, sem levar em consideração as providências tomadas pela Secretaria Estadual de Educação sobre o fato.

Inclusive, a Secretaria de Educação do estado do Paraná, conforme nota expedida e mencionada na inicial, tinha conhecimento da situação e já havia tomado todas as providências necessárias para a solução do problema.

Conforme documentação acostada aos autos, verifica-se que desde o ano de 2021, a administração se empenha para a contratação de filtros de conteúdo para os computadores da rede estadual de educação (id 43167910 e 43167912).

Na nota mencionada, a SEED informa a dificuldades técnicas para implantar o filtro de conteúdo nas escolas da zona rural, veja:

“Todas as escolas têm filtro de conteúdo ativado, porém 297 colégios da rede estadual, equivalente a 14% do número total de colégios, ainda não estão ligados à internet contratada pelo Estado e administrada pela Celepar, empresa pública de telecomunicações do Estado do Paraná. A maioria dessas instituições está na zona rural e costumava contratar um provedor local de internet, com eficiência menor desse filtro. (...)

Dessa forma, a notícia foi tendenciosa, vez que não buscou transmiti-la por completa.

Outrossim, ao analisar o objeto da presente representação, constato a existência de conduta ilícita, que fere o devido processo eleitoral, bem como extrapola a ética e a moral necessárias na realização das eleições da nossa Federação.

Os fatos contidos na propaganda realizada pelo representado, apesar de conhecido inclusive conforme menciona a inicial, foi utilizada de forma descontextualiza, no sentido de se promover eleitoralmente com o fato, com nítida intenção de criar estados mentais sobre os eleitores e, dando a entender que o representante não estaria dando a importância necessária a educação no Paraná.



O impacto da notícia de per si demonstra isso. Senão vejamos:



No início do vídeo da propaganda impugnada, constata-se afirmação de “ACESSO A PORNOGRAFIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO PARANÁ”, o que posto dessa forma induz o eleitor a acreditar que isso acontece deliberadamente em todas as escolas do Paraná.

De igual forma, a fala do interlocutor ao afirmar no vídeo: “Pais e mães, seus filhos, podem estar nesse momento acessando um site pornográfico”, de forma sensacionalista, com distorção dos fatos, ao menos em juízo de cognição sumária, é apta a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais aos telespectadores, infringindo assim o art. 242 do Código Eleitoral.

Então, não há dúvida que o conteúdo em questão mostra-se suficiente para demonstrar a efetiva intenção do representado em divulgar a publicação irregular, vez que seu teor demonstra claramente ter sido produzida com o efetivo propósito de distorcer os fatos, tendo-o lançado ao conhecimento público por meio da divulgação da propaganda no horário eleitoral gratuito.

Por fim, reforço que em relação à urgência da concessão da tutela restou demonstrado o perigo de dano ao bem jurídico tutelado – igualdade na disputa e higidez das eleições – que justifica a decisão em cognição sumária.

Destarte, vislumbram-se neste momento os requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida/tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, estando presentes os requisitos da **probabilidade/plausibilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Quanto aos demais pedidos, não cabe ao julgador advertir o que já previsto em lei, sendo de rigor o indeferimento dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **concedo parcialmente a liminar pretendida**, com base no artigo 38, parágrafo 4º da Resolução 23.610/2019 no prazo de até 24 horas, *para determinar que o representado se abstenha* de divulgar o conteúdo da inserção questionada em quaisquer meios de comunicação social, especialmente, mas não se limitando, ao horário eleitoral gratuito, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por descumprimento, nos termos do art. 497 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se o representado no endereço indicado na inicial para, querendo, contestar a Representação no prazo de 2 (dois) dias, conforme previsto no § 3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos



termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários à fiel execução da presente decisão, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022.

Determino a remessa dos autos a D. Juíza Auxiliar Originária, para continuidade do feito.

Curitiba, 25 de setembro 2022.

ROBERTO AURICHIO JUNIOR
JUIZ AUXILIAR EM PLANTÃO

